

**EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO
ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE
LEI Nº 5.403, DE 2001**

(Apenso: PL 3016/00; PL 3303/00; PL 3891/00; PL 4972/01; PL 5977/01; PL 6557/02; PL 7461/02; PL 18/03; PL 480/03; PL 1256/03; PL 2196/03; PL 3301/04; PL 4144/04; PL 4562/04; PL 5009/05; PL 6.827/06; PL 169/07; PL 2957/08; PL 4424/08; PL 5185/09; PL 5298/09; PL 6357/09; PL 6527/09; PL 7131/10; PL 7270/10; PL 7311/10; PL 642/11; PL 1.458/11; PL 1.172/11; PL 1.880/11; PL 1.961/11; PL 2.552/11; PL 2690/11; PL 3.175/12; PL 3.095/12; PL 3.033/11; PL 3.124/12; PL 2.126/11)

**Dispõe sobre o acesso a informações da Internet, e dá
outras providências.**

EMENDA ADITIVA Nº 17 (Plenário)

Acrescenta-se ao artigo 12, do substitutivo do relator ao Projeto de Lei nº 2.126 de 2011, o seguinte parágrafo único:

“Art. 12

(...)

Parágrafo Único. O disposto no caput não impede que o administrador do sistema autônomo use os registros de acesso a aplicações de Internet, respeitado o disposto no art. 7º e desde que não seja permitida a associação de tais registros a uma pessoa individualizada ou individualizável.

JUSTIFICATIVA

O propósito do artigo 12 está claramente associado à proteção da privacidade dos usuários do serviço de conexão a internet. Dessa forma, o dispositivo garante a proteção integral da privacidade, mas não impede que o detentor da rede possa extrair informações consolidadas e/ou anônimas. Essas informações podem ser importantes elementos para se dimensionar as redes, estabelecer prioridades de investimento ou mesmo buscar agregar valor à rede através do desenvolvimento de ferramentas inovadoras sem prejudicar a privacidade de seus usuários. Criar-se-ia, assim, incentivos para o desenvolvimento de aplicações inovadoras (veja-se, por exemplo, ferramentas de controle parental) sem haver qualquer renúncia à privacidade dos usuários.

Sala das sessões, 1º de novembro de 2012.

DEPUTADO WALTER IHOSHI
PSD/SP

Gilberto Marinho

Luiz Antonio